



PLANO DE CARREIRA

DO MAGISTÉRIO E RESPECTIVO

QUADRO DE CARGOS E FUNÇÕES

ÍNDICE SISTEMÁTICO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	1º e 2º
----------------------------------	---------

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS	3º
------------------------------	----

CAPÍTULO III

DO ENSINO.....	4º
----------------	----

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	5º e 6º
-----------------------------	---------

Seção II

DAS CLASSES	7º e 8º
-------------------	---------

Seção III

DA PROMOÇÃO.....	9º a 15
------------------	---------

Seção IV

DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA PROMOÇÃO.....	16 e 17
---	---------

Seção V

DOS NÍVEIS	18 a 23
------------------	---------

CAPÍTULO V

DO APERFEIÇOAMENTO	24
--------------------------	----

CAPÍTULO VI

DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO	25 a 28
------------------------------------	---------

CAPÍTULO VII

DO REGIME DE TRABALHO	29 a 32
-----------------------------	---------

CAPÍTULO VIII	
DAS FÉRIAS	33
CAPÍTULO IX	
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO	34 a 37
CAPÍTULO X	
DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS	38
CAPÍTULO XI	
DAS GRATIFICAÇÕES	
Seção I	
DISPOSIÇÕES GERAIS	39
Seção II	
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM SALA DE AULA MULTISSERIADA.....	40
Seção III	
DA GRATIFICAÇÃO PELA DOCÊNCIA COM ALUNOS ESPECIAIS	41
CAPÍTULO XII	
DA CONTRATAÇÃO PARA NECESSIDADE TEMPORÁRIA.....	42 a 45
CAPÍTULO XIII	
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	46 a 54

PROJETO DE LEI Nº 074/2022.

Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Tupandi, institui o respectivo quadro de cargos e funções e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Tupandi, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais do magistério, em consonância com os princípios constitucionais e demais disposições da legislação vigente.

Art. 2º O regime jurídico dos profissionais do magistério é o estatutário, em conformidade com o disciplinado pela Lei Municipal.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 3º A carreira do magistério público do Município tem como princípios básicos:

I - formação profissional: condição essencial que habilita para o exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

II - valorização profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e com o aperfeiçoamento profissional continuado;

III - piso salarial profissional definido por lei específica;

IV - progressão funcional na carreira, mediante promoção baseada no tempo de serviço e merecimento;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

CAPÍTULO III DO ENSINO

Art. 4º O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade em relação ao ente estadual, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 5º A carreira do magistério público municipal é constituída pelo conjunto de cargos efetivos de Professor e Orientador Educacional, estruturada em seis (06) classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, (04) quatro níveis de formação e (01) um nível especial em extinção, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional do magistério.

Parágrafo único. Além dos cargos efetivos, o presente Plano também compreende quadro de cargos em comissão e funções gratificadas, destinados às atividades de direção, chefia e assessoramento, específicas para área da educação.

Art. 6º Para fins desta lei, consideram-se:

I - Magistério Público Municipal: o conjunto de Professores e Orientadores Educacionais, Diretores, Vice-Diretores e Coordenadores Pedagógicos que, ocupando cargos efetivos, cargos em comissão ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou de suporte pedagógico à docência, com vistas a alcançar os objetivos educacionais;

II - cargo: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional do magistério, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada;

III - professor: profissional do magistério com formação específica para o exercício das funções docentes;

IV - Orientador Educacional: profissional do magistério com formação em curso superior de graduação ou pós-graduação, específico em Orientação Educacional, que desempenha atividades envolvendo orientação escolar aos discentes, em conjunto com a direção escolar e os docentes.

V - Diretor e Vice-Diretor de Escola: profissional com formação e no mínimo 3 anos de experiência docente, que desempenha atividades de direção e coordenação da escola;

VI - Coordenador Pedagógico Escolar e Coordenador Departamento Pedagógico: profissional com formação e no mínimo 3 anos de experiência docente, que desempenha atividades envolvendo o planejamento, acompanhamento, organização e coordenação do processo didático-pedagógico da rede municipal de ensino e de apoio direto à docência.

Seção II

Das Classes

Art. 7º As classes constituem a linha de promoção dos profissionais do magistério, detentores de cargos efetivos.

Parágrafo único. As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E e F, sendo esta última a final da carreira.

Art. 8º Todo cargo se situa, inicialmente, na classe “A” e a ela retorna quando vago.

Seção III Da Promoção

Art. 9º Promoção é a passagem do profissional do magistério de uma determinada classe para a classe imediatamente superior.

Art. 10. As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo na classe e ao merecimento.

Art. 11. O merecimento para promoção à classe seguinte será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade, responsabilidade, realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, projetos e trabalhos realizados.

Art. 12. A promoção a cada classe obedecerá os seguintes requisitos de tempo e merecimento:

I - para a classe A - ingresso automático;

II - para a classe B:

- a) três (03) anos de interstício na classe A;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, cem (100) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

III - para a classe C:

- a) quatro (04) anos de interstício na classe B;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e vinte (120) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

IV - para a classe D:

- a) cinco (05) anos de interstício na classe C;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e quarenta (140) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

V - para a classe E:

- a) seis (06) anos de interstício na classe D;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e sessenta (160) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

VI - para a classe F:

- a) sete (07) anos na classe E;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e oitenta (180) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

§1º A avaliação periódica de desempenho se dará nos termos de decreto específico.

§2º O requisito da avaliação de desempenho será considerado atendido quando o profissional do magistério, completado o interstício, obtiver, pelo menos, o resultado mínimo estipulado no Decreto específico.

§3º Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área da Educação, todos os cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor, incluindo cursos de graduação ou pós-graduação, desde que estes não tenham sido utilizados para ingresso, mudança de nível ou outra promoção.

§4º Os cursos devem ser realizados dentro do período determinado para cada interstício.

§5º Nos meses de junho e dezembro de cada ano, a Secretaria de Educação fará a verificação das promoções, sendo analisados, nessa oportunidade, o cumprimento do interstício e a ocorrência ou não das causas suspensivas ou interruptivas, a realização dos cursos de qualificação e a pontuação obtida na avaliação de desempenho.

§6º É de responsabilidade do profissional do magistério entregar os certificados de seus cursos de atualização, nas datas determinadas e divulgadas pela Secretaria de Educação.

§7º A verificação da avaliação será feita através da análise de boletim anual emitido pela chefia imediata para cada profissional no mês de novembro de cada ano.

Art. 13. A mudança de classe importará em uma retribuição pecuniária, nos seguintes valores:

CLASSE	PROFESSOR 22H	PROFESSOR 30H	PROFESSOR 40H
A	0	0	0
B	R\$ 220,00	R\$ 300,00	R\$ 400,00
C	R\$ 412,50	R\$ 562,50	R\$ 750,00
D	R\$ 577,50	R\$ 787,50	R\$ 1.050,00
E	R\$ 715,00	R\$ 975,00	R\$ 1.300,00
F	R\$ 825,00	R\$ 1.125,00	R\$ 1.500,00

Parágrafo Único. Os valores definidos na tabela deste artigo não são cumulativos, passando o profissional do magistério, a cada mudança de classe, a perceber apenas o valor correspondente à nova classe para a qual progrediu.

Art. 14. Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional do magistério:

I - somar duas (2) penalidades de advertência, mediante processo administrativo disciplinar e/ou sindicância;

II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III - completar três (3) faltas injustificadas ao serviço;

IV - somar dez (10) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada iguais ou superiores a sessenta (60) minutos.

Parágrafo único. Sempre que ocorrerem quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 15. Acarreta a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

I - as licenças e afastamentos sem direito à remuneração;

II - os auxílios-doença ou as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, gozados de forma esparsa ou de uma só vez, no que excederem a trinta (30) dias, contínuos ou intercalados, ocorridos durante o ano, mesmo que em prorrogação;

III - os afastamentos para exercício de atividades não caracterizadas como funções de magistério;

IV - cedência ou permuta, quando não houver avaliação de desempenho no órgão para o qual o profissional estiver cedido;

V - qualquer outro afastamento, remunerado ou não, que exceda a 30 (trinta) dias durante o interstício.

§1º. Para fins do que dispõe o inc. IV deste dispositivo, consideram-se funções de magistério os cargos e funções constantes nesta Lei e submetidos à avaliação de desempenho.

§2º. Os afastamentos dos quais tratam este artigo não se referem à Licença Maternidade.

Seção IV

Da Comissão de Avaliação da Promoção

Art. 16. A Comissão de Avaliação da Promoção será constituída por dois (2) representantes da Secretaria Municipal da Educação, um (1) do Conselho Municipal de Educação e dois (2) profissionais do magistério escolhidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único. Escolhidos os representantes, a Comissão será designada pelo Prefeito Municipal, através de Portaria, para um período de exercício de dois (2) anos, prorrogável, a seu critério, por igual prazo.

Art. 17. As competências, atribuições e procedimentos a serem desenvolvidos pela Comissão serão definidas em Decreto.

Seção V Dos Níveis

Art. 18. Os níveis correspondem às titulações e formações dos Profissionais do magistério, independente da área de atuação.

Art. 19. Os níveis serão designados em relação aos profissionais do magistério pelos algarismos 1, 2, 3 e 4 e serão conferidos de acordo com os critérios determinados por esta Lei, levando em consideração a titulação ou formação comprovada pelo servidor.

Art. 20. Para os titulares do cargo de Professor, são assegurados os seguintes níveis:

I - nível 1: formação específica em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena para educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental; licenciatura plena, específica para as anos finais do ensino fundamental ou formação obtida através de programas de formação pedagógica, nos termos indicados pelo art. 63 da Lei nº 9.394/96;

II - nível 2: formação específica em curso de pós-graduação de Especialização, desde que haja relação com a área da Educação;

III - nível 3: formação específica em curso de pós-graduação de Mestrado, desde que haja relação com a área da Educação.

IV - nível 4: formação específica em curso de pós-graduação de Doutorado, desde que haja relação com a área da Educação.

§1º A mudança de nível importará em uma retribuição pecuniária, nos seguintes valores:

I - no nível 2: R\$ 300,00 (trezentos reais)

II - no nível 3: R\$ 700,00 (setecentos reais)

III - no nível 4: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

§2º Os valores definidos nos incisos I, II e III do §1º deste artigo não variam conforme a carga horária do professores e não são cumulativos, passando o profissional do magistério, a cada mudança de nível, a perceber apenas o valor correspondente ao novo nível para a qual progrediu.

Art. 21. Para os profissionais de Orientação Educacional são assegurados os seguintes níveis:

I - Nível 1: formação em nível superior, em curso de graduação, específico para Orientação Educacional.

II - Nível 2: formação em curso de pós-graduação de especialização em Orientação Educacional e que não tenha sido utilizado como requisito de admissão;

III - Nível 3: formação em curso de pós-graduação de Mestrado, na área da Educação.

III - Nível 4: formação em curso de pós-graduação de Doutorado, na área da Educação.

§1º A mudança de nível importará em uma retribuição pecuniária, nos seguintes valores:

I - no nível 2: R\$ 300,00 (trezentos reais)

II - no nível 3: R\$ 700,00 (setecentos reais)

III - no nível 4: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

§2º Os valores definidos nos incisos I, II e III do §1º deste artigo não variam conforme a carga horária do professores e não são cumulativos, passando o profissional do magistério, a cada mudança de nível, a perceber apenas o valor correspondente ao novo nível para a qual progrediu.

Art. 22. Para Professor de Atendimento Educacional Especializado (AEE) são assegurados os seguintes níveis:

I - Nível 1: formação em nível superior, em curso de graduação, específico para Educação Especial e/ou formação em curso de pós-graduação de Especialização, específico para Educação Especial;

II - Nível 2: formação em curso de pós-graduação de especialização que tenha correlação com a área de atuação e que não tenha sido utilizado como requisito de admissão; e

III - Nível 3: formação em curso de pós-graduação de Mestrado, na área da Educação Especial.

IV - Nível 4: formação em curso de pós-graduação de Doutorado, na área da Educação Especial.

§1º A mudança de nível importará em uma retribuição pecuniária, nos seguintes valores:

I - no nível 2: R\$ 300,00 (trezentos reais)

II - no nível 3: R\$ 700,00 (setecentos reais)

III - no nível 4: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

§2º Os valores definidos nos incisos I, II e III do §1º deste artigo não variam conforme a carga horária do professores e não são cumulativos, passando o profissional do magistério, a cada mudança de nível, a perceber apenas o valor correspondente ao novo nível para a qual progrediu.

Art.23. Constituem níveis especiais em extinção, constantes nas disposições transitórias desta Lei, as formações obtidas em Curso Normal de nível médio.

Art.24. A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional do magistério apresentar os seguintes comprovantes:

I - Diploma, quando a formação for em nível de graduação, mestrado ou doutorado;

II - Certificado de conclusão, quando a formação for em nível de pós-graduação *lato sensu*, especialização.

Art. 25. O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional do magistério, que o conservará na promoção à classe superior.

Capítulo V DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 26. Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais do magistério para a melhoria do ensino.

§1º - O aperfeiçoamento de que trata este artigo será desenvolvido e oportunizado ao profissional do magistério através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares, conforme programas estabelecidos pela Administração Municipal e/ou por outros órgãos ou entidades.

§2º - O afastamento do profissional do magistério para aperfeiçoamento ou formação, durante a carga horária de trabalho, dependerá de autorização, conforme as normas previstas em legislação própria do Município.

Capítulo VI DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 27. O recrutamento para os cargos efetivos será realizado mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas formações e observadas as normas gerais constantes do Regime Jurídico dos servidores municipais.

Art. 28. Os concursos públicos para o provimento dos cargos de Professor serão realizados segundo os níveis e/ou áreas da educação básica atendidos pelo Município, exigindo-se as seguintes formações:

I - para a docência na Educação Infantil: curso superior de licenciatura plena com habilitação para Educação infantil;

II - para a docência nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental: curso superior de licenciatura plena com habilitação para Anos Iniciais;

III - para a docência nos Anos Finais do Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as respectivas disciplinas ou formação superior em área correspondente, associada a uma formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.394/96.

IV - para a docência das disciplinas de Arte, Educação Física, Língua Inglesa e Língua Alemão na Educação Infantil e no Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as respectivas disciplinas ou formação superior em área correspondente, associada a uma formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.394/96.

V - para a docência da disciplina de Ensino Religioso: habilitação indicada pelo Conselho Municipal de Educação, nos termos do art. 33, § 1º, da Lei Federal nº 9.394/96.

VI - para a realização do Atendimento Educacional Especializado (AEE), aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: especialização adequada em nível superior, para atendimento especializado.

§1º Para a integração dos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação nas classes comuns, o professor do ensino regular deverá estar capacitado.

§2º Para o cargo de professor de Educação Física, além da formação indicada no inciso IV deste artigo, será exigida a inscrição no respectivo conselho de classe da categoria.

Art. 29. O concurso público para Orientador Educacional e Professor de Atendimento Educacional Especializado (AEE) será realizado em conformidade com as formações específicas para cada um dos respectivos cargos:

I - para Professor de Atendimento Educacional Especializado (AEE): graduação em curso superior de Licenciatura Plena com pós-graduação em Educação Especial ou Atendimento Educacional Especializado ou licenciatura em Educação Especial;

II - para Orientador Educacional: graduação em curso superior de Pedagogia que habilite para Orientação Educacional ou licenciatura plena acrescida de curso de pós-graduação em Orientação Educacional.

Art. 30. Além das formações exigidas pelos dispositivos deste Capítulo, o provimento dos cargos efetivos está sujeito, ainda, aos demais requisitos exigidos por esta Lei.

CAPÍTULO VII DO REGIME DE TRABALHO

Art. 31. O regime normal de trabalho dos professores será definido de acordo com a área de atuação para a Educação Básica, em relação a qual seu provimento ficará atrelado.

§1º Para os professores da Educação Infantil, a carga horária está definida na tabela de cargos conforme quadro dos incisos I e II do Art. 37, sendo $\frac{2}{3}$ (dois terços) de interação com educandos e $\frac{1}{3}$ (um terço) desse período fica reservado para horas de atividades.

§2º Para os professores dos Anos Iniciais e Finais de Ensino Fundamental, a carga horária semanal será de 22 horas (vinte e duas horas) semanais, sendo $\frac{2}{3}$ (dois terços) de interação com educandos e $\frac{1}{3}$ (um terço) desse período fica reservado para horas de atividades.

Art. 32. As horas-atividade são reservadas para preparação e planejamento de aulas, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade, formação continuada e colaboração com a Administração da escola, além de outras atividades a serem realizadas na forma definida pelo respectivo Projeto Político-Pedagógico.

Parágrafo único. O local e a forma de cumprimento da hora-atividade serão definidas por Decreto.

Art. 33. Para substituição temporária de professor legalmente afastado, para suprir a falta de professor concursado, para atender às necessidades caracterizadas como temporárias ou excepcionais, o professor poderá ser convocado

para trabalhar em regime suplementar, limitada a jornada máxima a até 40 (quarenta) horas semanais, em conformidade com a necessidade que motivou a convocação.

§1º A convocação para trabalhar em regime suplementar ocorrerá após despacho favorável do Prefeito, consubstanciado em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida.

§2º Cessada a necessidade ou a excepcionalidade que originou e justificou a convocação, poderá a autoridade competente, a qualquer tempo e sem a necessidade de prévio aviso ao servidor, realizar a desconvocação.

§3º A convocação deve atender, estritamente, o período da necessidade que a originou.

§4º Pelo trabalho em regime suplementar, o professor perceberá valor correspondente ao vencimento básico, acrescido de respectivos valores de nível e classe, observada a proporcionalidade das horas-atividades no período convocado.

Art. 34. A carga horária do cargo de coordenador pedagógico será de vinte e duas (22) ou quarenta (40) horas semanais, de acordo com a necessidade.

CAPÍTULO VIII DAS FÉRIAS

Art. 35. O profissional de educação gozará, anualmente, trinta (30) dias de férias remuneradas na forma do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

§1º A aquisição do direito, a forma de concessão e o pagamento das férias estão definidos pelo Regime Jurídico dos Servidores.

§2º As férias dos profissionais do magistério deverão ser gozadas, preferencialmente, com o período do recesso escolar.

§3º O período de recesso escolar é definido anualmente pela Secretaria de Educação através de calendário escolar.

CAPÍTULO IX DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 36. Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que é constituído de cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções gratificadas.

Art. 37. São criados os seguintes cargos efetivos de Professor:

I – Professor 40 horas semanais:

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO
25	Professor de Educação Infantil - 40 horas;

II – Professor 30 horas semanais:

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO
20	Professor de Educação Infantil - 30 horas;

III – Professor 22 horas semanais:

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO
50	Professor de Anos Iniciais do Ensino Fundamental
31	Professor de Anos Finais do Ensino Fundamental:
	6 Professor de Língua Portuguesa;
	4 Professor de Língua Portuguesa/Língua Inglesa;
	7 Professor de Matemática;
	4 Professor de Ciências;
	4 Professor de História;
	4 Professor de Geografia;
	2 Professor de Ensino Religioso.
2	Professor de Arte
3	Professor de Música
8	Professor de Educação Física
2	Professor de Língua Alemã
4	Professor de Atendimento Educacional Especializado (AEE);

Art. 38. São criados os seguintes cargos relacionados ao suporte pedagógico na relação entre professor e aluno:

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CARGA HORÁRIA
02	Orientador Educacional	22 horas semanais
02	Orientador Educacional	40 horas semanais

§1º As especificações e requisitos de provimento dos cargos efetivos são as que constam nos Anexos I a III desta Lei, bem como aquelas indicadas pelas disposições deste Capítulo e do Capítulo V (Do Recrutamento e Seleção) desta Lei.

§2º A destinação dos cargos para as respectivas áreas de atuação e cargas horárias será definida no Edital do concurso, sendo também indicado no ato de nomeação.

Art. 39. São criados os seguintes Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, específicos do magistério:

Quantidade	Denominação	Número de alunos	Carga Horária	Código
03	Diretor de Escola I	Até 100 alunos	40h semanais	CCM(3) / FGM(3)
02	Diretor de Escola II	De 101 a 300 alunos	40h semanais	CCM(4) / FGM(4)
01	Diretor de Escola III	Acima de 300 alunos	40h semanais	CCM(5) / FGM(5)
03	Vice-Diretor de Escola	-	22h semanais	CCM(1) / FGM(1)
03	Vice-Diretor de Escola	-	40h semanais	CCM(2) / FGM(2)
03	Coordenador Pedagógico	-	22h semanais	CCM(1)/FGM(1)
03	Coordenador Pedagógico	-	40h semanais	CCM(2)/FGM(2)
02	Coordenador do Departamento Pedagógico	-	22h semanais	FGM(3)

01	Coordenador do Departamento Pedagógico	-	40h semanais	FGM(4)
----	--	---	--------------	--------

§1º As escolas da rede municipal com mais de 100 (cem) alunos no turno regular poderão ter um vice-diretor por turno.

§2º Os cargos de coordenador pedagógico podem ser de servidores de carreira do magistério ou de livre nomeação, com distribuição da carga horária em uma ou mais escolas.

§3º O coordenador de Departamento Pedagógico é restrito aos servidores de carreira do magistério e diretamente vinculado à Secretaria de Educação.

§4º As especificações e requisitos de provimento dos cargos em comissão e funções gratificadas são as que constam nos Anexos III a VI desta Lei.

§5º O exercício das funções gratificadas é privativo de profissional do magistério do Município, detentor de cargo efetivo, ou posto à disposição, com a devida formação.

CAPÍTULO X
DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS
E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 40. O vencimento básico dos cargos efetivos, cargos em comissão e o valor das funções gratificadas são definidos da seguinte forma:

I - cargos efetivos:

Denominação	Vencimento Básico
Professor 22 horas semanais	R\$ 2.860,00
Professor 30 horas semanais	R\$ 3.900,00
Professor 40 horas semanais	R\$ 5.200,00
Orientador Educacional 22 horas semanais	R\$ 2.860,00
Orientador Educacional 40 horas semanais	R\$ 5.200,00

II - cargos efetivos de Professor, enquadrados nos níveis especiais em extinção, criados na forma das Disposições Finais Transitórias:

Formação	Carga Horária/ Semanal	Vencimento Básico
Normal de Nível Médio	22 horas/semanais	R\$ 2.860,00

III - cargos em comissão e funções gratificadas:

Denominação	CC/Código	Vencimento Básico	FG/Código	Valor
Diretor de Escola I - 40h	CCM (3)	R\$ 7.000,00	FGM (3)	R\$ 950,00
Diretor de Escola II - 40h	CCM (4)	R\$ 7.150,00	FGM (4)	R\$ 1.100,00
Diretor de Escola III - 40h	CCM (5)	R\$ 7.550,00	FGM (5)	R\$ 1.500,00
Vice-Diretor de Escola - 22h	CCM (1)	R\$ 3.480,00	FGM (1)	R\$ 620,00
Vice-Diretor de Escola - 40h	CCM (2)	R\$ 6.020,00	FGM (2)	R\$ 820,00
Coordenador Pedagógico - 22h	CCM (1)	R\$ 3.480,00	FGM (1)	R\$ 620,00
Coordenador Pedagógico - 40h	CCM (2)	R\$ 6.020,00	FGM (2)	R\$ 820,00
Coordenador do Departamento Pedagógico - 22h	-	-	FGM (3)	R\$ 950,00
Coordenador do Departamento Pedagógico - 40h	-	-	FGM (4)	R\$ 1.100,00

Parágrafo único. O Professor integrante do nível especial em extinção permanecerá em exercício de suas atividades e integrará o nível correspondente até que adquira a formação em Licenciatura Plena, nos termos do que dispõe a Lei Federal de nº 9.394/96 e as normas instituídas por esta Lei, oportunidade em que ingressará, automaticamente, no nível 1, sendo que sua remuneração passará a ter como base o vencimento básico definido na tabela de pagamento do inciso I deste artigo.

CAPÍTULO XI
DAS GRATIFICAÇÕES
Seção I
Disposições Gerais

Art. 41. Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores do Município, conforme Lei instituidora do Regime Jurídico, ficam criadas as seguintes gratificações, específicas dos profissionais do magistério, detentores de cargos efetivos:

- I - gratificação pelo exercício em sala de aula multisseriada;
- II - gratificação pelo exercício da docência com alunos especiais;

§1º A gratificação de que trata este artigo será devida quando o profissional do magistério estiver no efetivo exercício das atribuições de seu cargo e durante as férias.

§2º Nos demais afastamentos legais, a percepção de tais vantagens fica a critério do que dispuser a legislação local, em cada caso específico.

Seção II
Da gratificação pelo exercício em sala de aula multisseriada

Art. 42. O profissional do magistério em exercício em sala de aula constituída por alunos de diferentes anos ou séries escolares, caracterizando turma multisseriada, fará jus a gratificação mensal correspondente a R\$ 286,00 (Duzentos e oitenta e seis reais).

Seção III

Da Gratificação pela Docência com Alunos Especiais

Art. 43. O professor com formação adequada, no exercício de atividades com no mínimo 3 (três) alunos especiais, que estejam inseridos em turmas regulares, terá assegurado, enquanto permanecer nessa situação e desde que tenha pelo menos 10 horas semanais de interação com os estudantes nessa condição, receberá gratificação correspondente a R\$ 286,00 (Duzentos e oitenta e seis reais) mensais.

§1º Considera-se aluno especial o educando com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, devidamente avaliado por equipe multidisciplinar.

§2º O Professor em acúmulo legal de cargos públicos perceberá a gratificação em cada uma das posições ocupadas, desde que possua mais de uma turma com alunos especiais.

§3º O Professor de Atendimento Educacional Especializado (AEE) não se enquadra nessa gratificação.

CAPÍTULO XII

DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 44. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 45. Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem:

I - suprir a falta de servidores aprovados em concurso público, pelo prazo máximo de um (1) ano;

II - substituir servidores, nas seguintes situações:

a) licença-maternidade ou adotante, pelo prazo máximo de cento e vinte (120) dias ou de cento e oitenta (180) dias, nos casos de prorrogação prevista em lei municipal;

b) férias, pelo prazo máximo de trinta (30) dias;

c) licença para tratamento de saúde ou auxílio-doença, pelo prazo máximo de seis (06) meses, renovável por mais seis (06) meses;

III - outras situações excepcionais ou temporárias, relacionadas diretamente às necessidades do ensino local, que vierem a serem definidas em lei específica.

Art. 46. A contratação de que tratam o art. 44 e o art. 45 observará as seguintes normas:

I - será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de profissionais aprovados em concurso público ou em razão de necessidade excepcional e/ou temporária relacionada ao ensino;

II - a contratação será precedida de seleção pública, na forma regulamentada pela Administração;

III - somente poderão ser contratados profissionais que satisfaçam a instrução mínima exigida para os cargos de provimento efetivo.

Art. 47. As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - vencimento equivalente aos valores fixados para os cargos efetivos com idênticas especificidades ou determinado pela lei que autorizar a contratação, proporcional à carga horária contratada;

II - um terço ($\frac{1}{3}$) de horas atividade;

III - gratificação natalina proporcional;

IV - férias proporcionais ao término do contrato;

V - inscrição no regime geral de previdência social;

VI - demais vantagens ou parcelas previstas por lei local ou asseguradas pelo Regime Jurídico dos Servidores, aplicáveis aos contratados temporariamente.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48. Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão ou funções gratificadas específicas do magistério público municipal anteriores à vigência desta Lei.

§1º Os atuais integrantes dos cargos extintos por este artigo, devidamente habilitados, são aproveitados em cargos equivalentes, criados por esta Lei, sendo enquadrados no nível correspondente à sua formação e de acordo com o tempo de exercício no cargo efetivo, em conformidade com as seguintes regras:

I - na classe A, os que tenham até três (3) anos;

II - na classe B, os que tenham mais de três (3) até sete (7) anos;

III - na classe C, os que tenham mais de sete (7) anos até doze (12) anos;

IV - na classe D, os que tenham mais de doze (12) anos até dezoito (18) anos;

V - na classe E, os que tenham mais de dezoito (18) anos até vinte e cinco (25) anos;

VI - na classe F, os que tenham mais de vinte e cinco (25) anos.

§2º O tempo remanescente ao mínimo exigido para o enquadramento, se houver, será aproveitado para fins da próxima progressão, observada a proporcionalidade dos requisitos previstos no art. 12 desta Lei, considerando-se somente o período remanescente.

§3º Para fins do que dispõe o § 2º, o tempo remanescente será computado em semestres, considerando o tempo igual ou superior a três (3) meses, um (1) semestre completo.

§4º Realizado o enquadramento e observado disposto nos § 2º e § 3º deste artigo, o servidor passará a contar o tempo de exercício, para fins da próxima progressão, nos termos exigidos pelo art. 12 da presente Lei.

§5º A partir da vigência da presente Lei, a Administração deve, nos próximos 60 (sessenta) dias, providenciar os atos de enquadramento de cada servidor, de acordo com as regras constantes neste dispositivo, o que será feito através da edição de Portaria e do devido registro na ficha funcional do servidor.

§6º Para apuração do tempo de exercício, para fins do enquadramento exigido, será considerado, além do tempo de efetivo desempenho das atividades inerentes ao cargo, as funções gratificadas de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico, bem como aqueles afastamentos considerados como de efetivo exercício, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores, exceto o exercício de cargo em comissão não relacionados com o magistério.

Art. 49. O Cargo de Orientador Pedagógico passa a ser denominado Orientador Educacional, sem prejuízo aos já ocupantes do cargo.

Art. 50. Aos professores efetivos, com formação em curso normal de nível médio, será assegurado um nível especial em extinção, com vencimento básico específico, na forma que dispõe o inciso II, do art. 40, desta Lei.

Art. 51. Fica assegurado aos servidores abrangidos por esta Lei a irredutibilidade de vencimentos, nos termos do que preconiza o inc. XV do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se, em razão dos termos da presente Lei, ocorrer, efetivamente, a redução do *quantum* remuneratório, será assegurado ao servidor o pagamento de uma parcela complementar, que será atualizada pela revisão geral anual.

Art. 52. Os concursos públicos realizados ou em andamento para provimento de cargos ou empregos públicos de profissionais do magistério terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos nos cargos efetivos criados por esta Lei, observada a escolaridade mínima vigente.

Art. 53. As faltas que interrompem a contagem do tempo para mudança de classe, conforme exposto no Art. 15, passam a contar na data da publicação desta Lei, zerando em todo início de ano.

Art. 54. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

- 12.361.1006.2111 - Ensino Fundamental;
- 12.365.1006.2110 - Educação Infantil e Pré-Escolar;
- 3.1.90.11.00.00.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil .

Art.55. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando expressamente a Lei Nº 919 de 30 de dezembro de 2009.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUPANDI, RS, em 23 de agosto de 2022.

BRUNO JUNGES
Prefeito Municipal

ANEXO I

CARGO: PROFESSOR

Síntese de Deveres: Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

Atribuições: Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; zelar pela aprendizagem do aluno; estabelecer os mecanismos de avaliação; implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; organizar registros de observação dos alunos; participar de atividades extraclasse; realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos; colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade; participar de cursos de formação e treinamentos; participar da elaboração e execução do plano político-pedagógico; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins com a educação.

Condições de Trabalho:

a) Carga horária semanal de:

- 22 (vinte e duas) horas para Professor de Anos Iniciais e de Anos Finais do Ensino Fundamental;

- 30 (trinta) horas ou 40 (quarenta) horas para Professor da Educação Infantil.

Requisitos para preenchimento do cargo:

a) Idade mínima de 18 anos.

b) Formação:

b.1) para a docência na Educação Infantil: curso superior de licenciatura plena com habilitação para Educação infantil;

b.2) para a docência nas Séries ou Anos Iniciais do Ensino Fundamental: curso superior de licenciatura plena, específico para séries iniciais do ensino fundamental;

b.3) para a docência nas Séries ou Anos Finais do Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da LDB e demais legislações vigentes;

b.4) para a docência das disciplinas de Arte e Inglês na Educação Infantil e no Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área

correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.394/96.

b.5) para a docência da disciplina de Educação Física na Educação Infantil e no Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.394/96; inscrição no respectivo conselho de classe da categoria.

b.6) para a docência da disciplina de Ensino Religioso: habilitação indicada pelo Conselho Municipal de Educação, nos termos do art. 33, § 1º, da Lei Federal nº 9.394/96.

b.7) para a docência em Atendimento Educacional Especializado (AEE): graduação em curso superior de Licenciatura Plena com pós-graduação em Educação Especial ou Atendimento Educacional Especializado ou licenciatura em Educação Especial;

ANEXO II

ORIENTADOR EDUCACIONAL

Síntese dos Deveres: Executar atividades específicas de assistência ao educando, individualmente ou em grupo, além do planejamento, coordenação, supervisão, execução, aconselhamento e acompanhamento relativo às atividades de orientação educacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

Atribuições: Elaborar o Plano de Ação do Serviço de Orientação Educacional, de acordo com o Projeto Pedagógico e Plano Global da Rede Escolar; assistir as turmas realizando entrevistas e aconselhamentos, encaminhando, quando necessário, a outros profissionais; orientar o professor na identificação de comportamentos divergentes dos alunos, levantando e selecionando em conjunto, alternativas de solução a serem adotadas; promover sondagem de aptidões e oportunizar informação profissional; participar da composição, caracterização e acompanhamento das turmas e grupos de alunos; sistematizar as informações coletadas necessárias ao conhecimento global do educando; executar tarefas afins; participar na organização e execução da proposta pedagógica da escola; realizar sondagem diagnóstica dos alunos e da turma, para verificar o nível de aproveitamento, registrando o perfil de cada turma e propondo intervenções; diagnosticar as situações de baixo rendimento dos alunos, fazer levantamento de frequência, participação; caso necessário, elaborar proposta de intervenção; cooperar com o professor, estando sempre em contato com ele, auxiliando na tarefa de compreender o comportamento das turmas e dos alunos em particular; esclarecer a família quanto às finalidades e funcionamento da escola, bem como, propor participação ativa dos pais no processo de ensino-aprendizagem dos alunos; desenvolver trabalho de integração família-escola, sensibilizando os pais a participarem, de maneira mais eficiente e produtiva, da vida escolar de seus filhos; trabalhar preventivamente em relação a situações e dificuldades encontradas, promovendo condições que favoreçam o desenvolvimento do educando; articular programações com outras instituições (igrejas, associações, dentre outras) para aproximar a escola da comunidade; executar atividades correlatas a sua função.

Condições de Trabalho:

Carga horária semanal de 22 horas ou de 40 horas.

Requisitos para preenchimento:

- a) Idade: Mínima: 18 anos
- b) Instrução: Formação em curso superior de Pedagogia ou Pós-Graduação, ambas com habilitação específica em Orientação Educacional.
- c) Três (3) anos de experiência docente.

ANEXO III
COORDENADOR PEDAGÓGICO

PADRÃO: CC - FG

Síntese dos Deveres: Atividades de nível superior, de alta complexidade, envolvendo o planejamento, acompanhamento, organização e coordenação do processo didático-pedagógico da rede municipal de ensino e de apoio direto à docência.

Atribuições: coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, controlar, acompanhar, orientar, executar e avaliar trabalhos, programas, planos e projetos; coordenar as equipes multidisciplinares da rede escolar municipal; orientar a elaboração e execução das diretrizes pedagógicas das escolas; coordenar e promover a proposta curricular e pedagógica da rede municipal de ensino; planejar ações de execução da política educacional da rede municipal da dimensão pedagógica; assessorar as equipes diretivas das escolas e também os professores; convocar e coordenar reuniões com grupos escolares e/ou professores; coordenar a elaboração dos documentos relativos ao desenvolvimento curricular das escolas; propor, planejar e coordenar ações voltadas à formação continuada dos professores da rede municipal de ensino; orientar medidas e ações de melhoria do processo ensino-aprendizagem; verificar a necessidade e adotar procedimentos indispensáveis, no âmbito de sua competência, para a aquisição de materiais e equipamentos necessários ao desenvolvimento do processo educacional da rede municipal de ensino; fornecer dados e informações da rede municipal, dos quais dispõem em razão da sua função; subsidiar o(a) Secretário(a) Municipal de Educação com dados e informações referentes a todas atividades de ensino; controlar o correto cumprimento da carga horária dos servidores sob sua responsabilidade; zelar pelo cumprimento das atribuições dos cargos e fiscalizar o uso correto dos equipamentos de segurança individual, quando deles se fizer uso; comunicar, por escrito, ao superior imediato, ocorrências havidas e solicitar tomada de providências; acompanhar o desenvolvimento pedagógico, coordenando e orientando o processo de planejamento e dinamização do currículo, conforme os planos de estudo; acompanhar e participar do processo de avaliação para a promoção dos profissionais do magistério da rede municipal, quando for o caso; coordenar e realizar outras atividades relativas à função, de acordo com a necessidade de trabalho.

Condições de Trabalho:

a) Carga Horária: 22 ou 40 horas semanais

Requisitos para provimento do cargo:

a) Idade: no mínimo de 18 anos.

b) Instrução: formação em curso superior de Pedagogia ou curso superior de licenciatura plena para a educação básica e pós-graduação em, pelo menos, qualquer uma destas áreas: gestão, planejamento ou supervisão educacional.

c) Três (3) anos de experiência docente mínima.

ANEXO IV

VICE-DIRETOR DE ESCOLA

PADRÃO: CC - FG

Síntese dos Deveres: Auxiliar nas atividades inerentes à administração da escola e ao gerenciamento dos recursos humanos e materiais que lhe são disponibilizados, bem como gerenciar as atividades relacionadas ao corpo discente da instituição.

Atribuições: Executar atividades em consonância com o trabalho proposto pela direção da escola e a proposta pedagógica; responsabilizar-se pelas questões administrativas no turno em que desempenhar suas funções; substituir a direção da escola nos seus impedimentos legais, se assim designado; representar o diretor na sua ausência; executar atribuições que lhe forem delegadas pela direção; participar das reuniões administrativas e pedagógicas da escola e outras tarefas afins.

Condições de Trabalho:

Carga horária semanal de 22 ou 40 horas.

Requisitos para Provimento da Função:

a) Ser professor ou orientador educacional, devidamente habilitado para as funções.

b) Experiência docente mínima de 3 (três) anos.

ANEXO V

DIRETOR DE ESCOLA – CC/FG

Síntese dos Deveres: Executar as atividades inerentes à administração da escola e ao gerenciamento dos recursos humanos e materiais que lhe são disponibilizados, bem como gerenciar as atividades relacionadas ao corpo discente da instituição.

Atribuições: Representar a escola na comunidade; responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no Projeto Político-Pedagógico; coordenar, em consonância com a Secretaria da Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da Escola; coordenar a implantação da proposta político-pedagógica da escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar; organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os cargos providos; administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola; velar pelo cumprimento do trabalho de cada docente; divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola; apresentar, anualmente, à Secretaria de Educação e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria; manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação; assessorar e acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área da educação; oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais; articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; zelar pelo cumprimento das normas, em relação aos servidores sob sua chefia; avaliar o desempenho dos professores sob sua direção, executar atividades correlatas a sua função.

Condições de Trabalho:

Carga horária semanal de 40 horas.

Requisitos para Provimento da Função:

- a) Ser professor ou orientador educacional, devidamente habilitado para as funções.
- b) Experiência docente mínima de 3 (três) anos.

ANEXO VI

COORDENADOR DO DEPARTAMENTO PEDAGÓGICO PADRÃO FG

Síntese dos Deveres: Coordenar o Departamento Pedagógico da rede municipal e a execução das políticas relativas à área, através do desenvolvimento de ações de assessoria, de planejamento, de execução, de acompanhamento e avaliação das mesmas, para assegurar a qualificação dos serviços educacionais prestados pela rede municipal, visando a regularidade do desenvolvimento do processo ensino - aprendizagem e melhoria da educação municipal.

Atribuições: Coordenar, organizar e acompanhar o desenvolvimento de atividades relativas à rede municipal de Educação de Tupandi, dos processos formativos dos docentes e demais profissionais da rede municipal; recorrendo a diferentes formas de interação a fim de contribuir para o desenvolvimento da Educação e o cumprimento das metas estabelecidas; oportunizar aos professores e demais servidores da Educação contato com realidades diversificadas, planejando formações, viagens, visitas, pesquisas, intercâmbios e outros meios, a fim de proporcionar acesso às diferentes formas de saber profissional; estabelecer e implantar processos de gestão, visando qualificar a gestão das escolas municipais, assessorando essas e suas respectivas equipes diretivas no que for necessário para a organização dessas instituições; contribuir para o desenvolvimento profissional dos professores e demais profissionais da educação municipal que atuam na rede; colaborar com as atividades de articulação com as famílias e a comunidade e demais tarefas indispensáveis ao atendimento dos fins educacionais da rede de ensino; efetuar avaliação dos processos considerando a política adotada pela rede municipal de educação e regimento escolar; participar das reuniões da rede de ensino, seja com equipes diretivas ou com demais professores e profissionais, de maneira a oferecer as orientações necessárias ao bom andamento das atividades nas Escolas municipais; realizar outras atividades delegadas por seus superiores hierárquicos.

Condições de Trabalho:

a) Carga Horária: 22 ou 40 horas semanais, conforme necessidade da Administração Municipal.

Requisitos para provimento do cargo:

- a) Idade: no mínimo de 18 anos.
- b) Ser professor ou orientador educacional, membro efetivo do magistério do municipal.
- c) Instrução: Licenciatura Plena em Pedagogia, ou, Licenciatura Plena em uma das disciplinas listadas no Art. 35, preferencialmente em Pedagogia ou Pós-Graduação em área vinculada à Educação.
- d) Três (3) anos de experiência docente mínima.

MENSAGEM Nº 074, DE 23 DE AGOSTO DE 2022.

Exmo. Senhor:
MATHEUS KLASSMANN
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Na forma da legislação em vigor, encaminhamos aos Excelentíssimos Senhores Vereadores desta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 074/2022, que “Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Tupandi, institui o respectivo quadro de cargos e funções e dá outras providências.”

O novo Plano de Carreira do Magistério de Tupandi, encaminhado em anexo, começou a ser estudado pela Secretaria de Educação desde maio deste ano. A proposta levou em conta as alterações decorrentes da Lei nº 11.738/2008 (Lei do Piso Salarial Nacional do Magistério), principalmente em razão das dúvidas a partir da atualização do valor do piso para o ano de 2022, que foi definido pelo Ministério da Educação (MEC) em R\$ 3.845,63 (Três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), por meio da Portaria nº 67, de 04/02/2022.

Diante da necessidade de alterar os padrões remuneratórios para adequação ao Plano de Carreira do Magistério - visto que, com o aumento do Piso Nacional em 33%, houve uma pequena diferença a ser corrigida nos salários - a equipe da Secretaria de Educação, juntamente com o Conselho Municipal e os setores de Contabilidade, Recursos Humanos e Jurídico da Prefeitura Municipal, reuniu-se para fazer estudos de uma nova proposta de lei. Foram avaliados os cenários e as projeções orçamentárias de Tupandi para que fosse possível montar uma proposta adequada à sustentabilidade financeira do município e os interesses da classe de professores.

A primeira versão do documento foi enviada aos professores no dia 12 de julho, juntamente com um formulário para encaminhamento de dúvidas e sugestões. No dia 18 de julho, ocorreu um encontro presencial com a advogada Amanda Dietrich, da DPM Consultoria em Educação, para orientações e esclarecimentos legais referentes às mudanças no Plano de Carreira. Participaram os professores, equipes diretivas e Secretaria, além de representantes do Sindicato dos Funcionários Públicos, Vereadores e demais servidores públicos municipais. Após as indicações de correções feitas pela Consultoria, o texto foi reeditado e uma nova versão foi encaminhada no dia 15 de agosto aos professores, juntamente com outro formulário de consulta.

É sabido que Tupandi, há muitos anos, é referência regional em termos de Educação, visto que a municipalidade oferece capacidade de atendimento, ou seja, não há filas de espera de vagas na Educação Infantil. Dispõe a oferta de Contraturno escolar para atendimento para estudantes de até 12 anos, o que não ocorre em nenhum município

próximo. Valoriza os profissionais, possuindo o melhor salário aos professores da região. É por destas iniciativas que os indicadores são fruto de esforços de diversas administrações municipais, que entendem que a educação é investimento e não custo. Acreditamos que esse legado precisa ser mantido e ampliado.

Em linhas gerais, a nova proposta mantém o piso do magistério bem acima do nacional - o professor de 40 horas terá como padrão remuneratório básico R\$ 5.200,00, mais de mil reais acima do valor nacional. Ocorreu a eliminação dos coeficientes de referência e sua substituição por valores fixos para determinar avanços de nível e classe, bem como funções gratificadas.

Essa alteração visa evitar o chamado “efeito cascata”, que poderia comprometer as finanças municipais a médio prazo. Para avanços de classe, foi respeitada a proporcionalidade conforme a carga horária do professor (22, 30 ou 40 horas semanais).

Além disso, foi criado mais um nível para os professores que tiverem doutorado, iniciativa que visa estimular que os docentes busquem sempre mais qualificação, o que repercute, certamente, na qualidade de ensino ofertada nas escolas da rede municipal.

Em suma, a nova proposta do Plano de Carreira do Magistério vai ao encontro das questões citadas que envolvem a preocupação com os indicadores financeiros do município e a busca de constante valorização dos profissionais do magistério. Entendemos que todo o processo de reestruturação do plano foi pautado em um diálogo aberto com a classe de professores e demais servidores públicos, bem como o Sindicato dos Funcionários Públicos.

Dessa forma, encaminhamos a proposta para apreciação, para que seja analisada pelos Vereadores e que possa ser aprovada, garantindo direitos aos professores e a manutenção de uma educação de qualidade aos munícipes de Tupandi.

Atenciosamente,

BRUNO JUNGES,
Prefeito Municipal